



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS, PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Referência: **Projeto de Lei nº. 49/2026**

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$174.730,20 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$2.051,76*”

PARECER

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$174.730,20** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$2.051,76**, perfazendo um total de **R\$ 176.781,96**.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.1. Da Legislação Federal Vigente.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”*





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.2. Da exposição de justificativa para abertura de crédito:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando da Secretaria Municipal, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com Justificativa (MEMORANDO 090/SEMOSP/2026), o qual motiva abertura do crédito orçamentário pela necessidade de se criar dotações orçamentárias para possibilitar a devolução de valores remanescentes decorrentes das sobras do Termo de Convênio que o município firmou com o ente estadual para instalação de rede elétrica/iluminação no município de Rolim de Moura.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais somente poderá ocorrer mediante a comprovação da existência de **recursos financeiros suficientes e disponíveis**, que garantam a cobertura integral das novas despesas a serem incorporadas ao orçamento. O referido artigo estabelece:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de **exposição justificativa**.*

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de **crédito adicional especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação**, nos valores acima mencionados, **objetivando custear as despesas não previstas no orçamento originário**.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada no ultimo dia do exercício financeiro anterior, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

Da mesma forma, o excesso de arrecadação resta demonstrado, através de extrato bancário do ano em curso, comprovando a existência de rendimentos na aplicação.

III – CONCLUSÃO.

Após análise do Projeto de Lei nº 49/2026, bem como da documentação que o acompanha, especialmente o parecer jurídico favorável, verifica-se que a proposição atende aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros. Assim, considerando o interesse público envolvido, a regularidade da matéria e a legalidade da abertura do crédito adicional especial pretendido, esta Relatora manifesta-se **FAVORAVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2026.

É o parecer.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

JANETE LINS
Relatora/Presidente

MARCO ANTONIO
Vereador

EDERSON ANDRADE
Vereador

